



C0055944A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.919, DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio", para fins de disciplinar o valor máximo da taxa de administração a ser cobrada nos contratos de consórcio.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para fins de disciplinar o valor máximo da taxa de administração a ser cobrada nos contratos de consórcio.

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração de no máximo 6% (seis por cento) do valor total do bem consorciado, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

.....” (NR)

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos grupos de consórcio cuja primeira assembleia para sorteio ou lance não tenha sido realizada na data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A liberdade das administradoras de consórcio para estabelecer livremente a taxa de administração é tema que vem sendo frequentemente debatido, desde que foi atribuída, mediante lei, ao Banco Central do Brasil a autorização para expedir normas a respeito daquelas empresas.

O Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar constantemente e as decisões são variadas, tendo em vista o aspecto polêmico da questão. Em vista disso, diante do aumento das demandas judiciais, o STJ firmou posição, por meio da Súmula 538, de que as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a taxa de administração, mesmo que em patamar superior a 10% (dez por cento).

A questão toda é derivada da ausência na atual legislação de uma norma específica para regular o valor máximo a ser cobrado a título de taxa de administração pelas administradoras de consórcio, deixando-se a cargo do BACEN, por intermédio de suas circulares, o poder de normatizar o modo de como será atribuído o valor para a polêmica taxa. No momento atual, o BACEN conferiu para as

próprias administradoras a decisão de quanto cobrar pela a taxa de administração. A nosso ver, tal autorização é “*dar a raposa a chave do galinheiro*”.

Acreditamos que é nossa função, como representantes do povo e do consumidor brasileiro, criar normas que protejam os interesses da sociedade como um todo e coibir os eventuais abusos permitidos pelo sistema econômico em vigor no Brasil.

Assim, para suprir uma lacuna na legislação em vigor, especificamente no que tange à questão em análise, é que propomos a presente proposição para definir o teto de 6%, que doravante passará a ser o valor máximo permitido para a cobrança da taxa de administração para os consórcios ofertados em nosso país.

Ante todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei que visa à defesa e à proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS**

**Seção II**  
**Da Administração de Consórcios**

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I - não integram o ativo da administradora;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III - não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito da administradora.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

---

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

---

#### **Seção IV Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado**

---

Art. 28. O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

#### **Seção V Da Exclusão do Grupo**

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

§ 1º ( VETADO)  
 § 2º ( VETADO)  
 § 3º ( VETADO)

## CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - (VETADO)  
 III - (VETADO)

Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I - as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II - os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 2º Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data referida no caput.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS

Art. 33. As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

Art. 34. A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, nos termos estabelecidos no art. 26.

Art. 35. É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, nos termos do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Art. 36. As administradoras de consórcio deverão providenciar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do comparecimento do consorciado com direito a recursos não procurados.

---

---

## SÚMULA 538

As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------